



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SUMÉ
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1.199, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Institui o Programa Municipal de Desburocratização.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado, no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea **m**, da Lei Orgânica do Município, e considerando que:

- no relacionamento entre órgãos e entidades da Administração Pública deve prevalecer o princípio da presunção de veracidade, especialmente no que tange aos documentos expedidos por uma repartição para prova perante outra repartição de qualquer nível da Administração Municipal;
- salvo as exceções expressamente previstas em lei, a validade de certidões e outros meios de prova não deve ficar restrita ao órgão ou entidade a que venham ser apresentados, nem condicionada a uma finalidade específica ou à sua exibição apenas no original;
- a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Municipal;
- as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;
- o princípio da presunção da veracidade deve ter prioridade nas relações entre a Administração e o Usuário;
- entre as causas do entrave na postura de direitos ou na instrução de requerimentos perante a Administração destaca-se a excessiva exigência de prova documental;
- a decisão governamental de dar a maior presença e atuação à Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Prefeito, por meio da Central do Cidadão, e do seu Serviço de Informações ao Cidadão e ao de Ouvidoria, à Comissão Permanente de Mo-

nitoramento da Secretaria da Administração, e à própria Central de Atendimento do Cidadão;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES DE NATUREZA ABRANGENTE

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Desburocratização com a finalidade de simplificar e agilizar o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Art. 2º O Programa Municipal de Desburocratização ficará sob a direção do Poder Executivo, cabendo à Secretaria da Administração orientar e coordenar sua implementação, observado o disposto neste Decreto.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - contribuir para a melhoria do atendimento dos usuários do serviço público;

II - concorrer para a agilização do atendimento às partes para a solução, com presteza, dos pleitos formulados perante a Administração Municipal.

Parágrafo Único. Para o desempenho de suas atribuições a Secretaria da Administração deverá:

I - articular-se com a demais Secretarias Municipais para adoção das medidas necessárias à execução dos objetivos do Programa, com revisão a proposta de revisão e eventual adaptação das leis, regulamentos e normas em vigor, respeitada, quando for o caso, a competência do Poder Legislativo Municipal;

II - sugerir ao Chefe do Poder Executivo as providências adequadas à fiel execução deste Decreto.

Art. 4º O desenvolvimento do Programa valorizará:

I - a presunção de boa-fé e o princípio da veracidade, sendo que este deve ter prioridade nas relações entre a Administração e o Usuário;

II - o compartilhamento de informações, nos termos da lei;

III - a atuação integrada e sistêmica na expedição de declarações, atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

IV - a racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

VI - a aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações;

VII - a utilização de linguagem clara, que evite o uso de siglas, jargões e estrangeirismos;

VIII - a articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os outros Poderes para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos.

Parágrafo único. Usuários dos serviços públicos são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, diretamente atendidas por serviço público.

Art. 5º Os órgãos e unidades da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo deverão tomar providências para:

I - acelerar o processo de desburocratização para que fiquem os órgãos de maior nível hierárquico dispensados da prática de atos administrativos de natureza meramente formal;

II - a dispensa de pareceres e notas técnicas relativos a matérias onde não há controvérsia a esclarecer ou já exista decisão normativa que seja pertinente;

III - encaminhar os processos ou assuntos diretamente aos órgãos que dele devam tomar conhecimento, dispensada a audiência ou autorização prévia dos órgãos da administração superior quando se tratar de ato de rotina;

IV - ensejar a comunicação direta e o livre trânsito de informações e solicitações entre órgãos e unidades da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sumé.

CAPÍTULO II RACIONALIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS E DA TROCA DE INFORMAÇÕES

Art. 6º Salvo disposição legal em contrário, os órgãos e as entidades do Poder Executivo do Município que necessitarem de documentos comprobatórios da regularidade da situação de usuários dos serviços públicos, de declarações, de atestados, de certidões ou de outros documentos comprobatórios que constem em base de dados oficial da Administração Pública Municipal deverão obtê-los diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados e não poderão exigí-los dos usuários dos serviços públicos.

Art. 7º O acesso a outros dados individualizados ocorrerá por meio da disponibilização integral ou parcial da base de dados, observada a necessidade dos órgãos interessados.

Parágrafo único. O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 8º Na hipótese dos documentos a que se refere o art. 6º, deste Decreto, conterem informações sigilosas sobre os usuários dos serviços públicos, o fornecimento pelo órgão ou pela entidade responsável pela base de dados oficial fica condicionado à autorização expressa do usuário, exceto nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Quando não for possível a obtenção dos documentos a que se refere o art. 6º, deste Decreto, diretamente do órgão ou da entidade responsável pela base de dados oficial, a comprovação necessária poderá ser feita por meio de declaração escrita e assinada pelo usuário dos serviços públicos, que, na hipótese de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 9º Os órgãos e as entidades responsáveis por bases de dados oficiais da Administração Pública Municipal prestarão orientações às entidades e aos órgãos interessados para o acesso às informações constantes das bases de dados, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 10. No atendimento aos usuários dos serviços públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente para tal.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III da cabeça deste artigo, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao seu requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal é incompetente para o exame ou a decisão da maté-

ria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo Municipal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências cabíveis.

Art. 11. As exigências necessárias para o requerimento serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 12. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou informação válida.

Art. 13. Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal e o interessado poderá ser feita por qualquer meio, preferencialmente eletrônico.

CAPÍTULO III RECONHECIMENTO DE FIRMAS E CÓPIAS AUTENTICADAS

Art. 14. Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Observado o disposto na parte inicial da cabeça deste artigo, a apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

§ 2º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita por meio de cotejo da cópia com o documento original pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.

§ 3º Constatada, a qualquer tempo, a falsificação de firma ou de cópia de documento público ou particular, o órgão ou a entidade do Poder Executivo Municipal considerará não satisfeita a exigência documental respectiva e, no prazo de até 5 (cinco) dias, dará conhecimento do fato à autoridade competente para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO IV DECLARAÇÕES, ATESTADOS E CERTIDÕES

Seção I **Presunção de Veracidade**

Art. 15. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons

antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Art. 16. Se, comprovadamente, for falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 17. A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 18. Fica extinta, nos órgãos e unidades da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sumé, a exigência de apresentação dos seguintes atestados, que serão substituídos por declaração do interessado ou seu procurador:

- I - atestado de residência;
- II - atestado de pobreza;
- III - atestado de vida;
- IV - atestados de bons antecedentes;
- V - atestado de idoneidade moral.

Art. 19. Serão aceitas as declarações feitas pelos interessados junto aos órgãos e unidades da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sumé, salvo exigência expressa de lei, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário.

Art. 20. Havendo dúvidas quanto à veracidade das declarações ou à identidade do declarante, o interessado deverá dirimi-la, registrada a circunstância no processo.

Art. 21. Quando a exigência de apresentação de documento constar de lei ou do disposto no art. 20, deste Decreto, serão anotados os elementos essenciais do documento, que, em seguida, será devolvido ao interessado.

Art. 22. A juntada de documento decorrente de exigência legal poderá ser feita por cópia autenticada, por tabelião ou pelo próprio servidor a quem o documento dever ser apresentado, mediante cotejo da cópia com o original.

Art. 23. Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Art. 24. As comunicações e pedidos de esclarecimento ou de informações adicionais entre o órgão interessado, e vice-versa,

poderão ser feitas por meio oral – direta – ou telefônica, correspondência, telegrama, telex, fax ou *e-mail*.

Seção II Gratuidade

Art. 25. São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

I - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

II - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

CAPÍTULO V HOMONÍMIA

Art. 26. Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos nos órgãos e unidades do Poder Executivo Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade em que deva produzir efeitos.

§ 1º Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficial de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, de acordo com o formulário em anexo.

§ 2º Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, deste artigo, a autoridade zelará para que as providências solicitadas não resultem desnecessariamente onerosas para o interessado.

Art. 27. A declaração, feita nos termos do art. 26, deste Decreto, será suficiente para comprovar a ocorrência homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal Brasileiro e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

CAPÍTULO VI RETENÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 28. A nenhum servidor, para fins de identificação de pessoas perante os órgãos e unidades da Administração Municipal é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização, passaporte e carteira de identidade de estrangeiro.

Art. 29. Quando, para a realização de determinado ato, for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extração dos dados que interessarem, devolvendo em seguida o documento ao seu exibidor.

Parágrafo Único. Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou unidades da Administração Municipal, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado.

CAPÍTULO VII RACIONALIZAÇÃO DAS NORMAS

Art. 30. A edição e a alteração das normas relativas ao atendimento dos usuários dos serviços públicos observarão os princípios da eficiência e da economicidade e considerarão os efeitos práticos tanto para a Administração Pública Municipal quanto para os Usuários.

CAPÍTULO VIII SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Art. 31. O servidor público que descumprir o disposto neste Decreto estará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 24, de 27 de novembro de 2013 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé.

Art. 32. Cabe à Secretaria da Administração e à Coordenadoria Especial de Controle Interno do Gabinete do Prefeito, no âmbito das respectivas competências, zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos servidores públicos e de seus superiores hierárquicos que praticarem atos em desacordo com suas disposições.

CAPÍTULO IX
AVALIAÇÃO E MELHORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 33. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal deverão utilizar ferramenta de pesquisa de satisfação dos usuários dos seus serviços, constante do Portal da Transparência do Município de Sumé na INTERNET, e utilizar os dados como subsídio relevante para reorientar e ajustar a prestação dos serviços.

§ 1º Os canais de relacionamento com o cidadão e as pesquisas de satisfação objetivam assegurar a efetiva participação dos usuários dos serviços públicos na avaliação e na identificação de lacunas e deficiências na prestação dos serviços.

§ 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal deverão dar ampla divulgação aos resultados das pesquisas de satisfação.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Prescrições Diversas

Art. 34. Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado a setor incompetente para apreciá-lo, cabendo, a este, promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 35. Verificada a existência de fraude ou falsidade em declaração do interessado ou prova documental, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou a entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 10 (dez) dias, para instauração de processo criminal.

Seção II
Cláusula de Vigência

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de janeiro de 2018;
68º da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário da Administração
(respondendo pelo expediente)

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

ODILON LIMA ARAUJO
Secretário da Educação

ODILON LIMA ARAUJO
Secretário da Cultura, Esportes
e Turismo(*respondendo pelo expediente*)

ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA
Secretária de Saúde

TANNIERY LÊLA ARAUJO DE SOUSA
Secretária da Assistência Social

JOSINALDO DA SILVA VIANA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

JOSINALDO DA SILVA VIANA
Secretário do Desenvolvimento da
Agropecuária e do Meio Ambiente

DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA		
Qualificação		
Nome:		
Filiação:		
Data de Nascimento:		
Estado Civil:		
Naturalidade:	Estado:	
Profissão:		
Endereço completo:		
Carteira de Identidade n°:	Órgão expedidor:	Estado:
CPF:		
Declaração		
<p>DECLARA QUE NÃO SE REFERE(M) A SUA PESSOA, E SIM A HOMÔNIMO, o(s) fato(s) ou informação(ões) a seguir caracterizados:</p> <p><i>(caracterizar com clareza o fato ou informação a respeito dos quais se pretenda esclarecer a homonímia, indicando o registro em que se acham consignados)</i></p>		
Veracidade das Informações		
<p>A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto, o Declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro e às demais cominações legais aplicáveis.</p>		
Assinatura		
<hr/>		

Local e data:	
Declaração do servidor responsável pelo recebimento	
A declaração acima foi assinada em minha presença e a identificação do declarante foi por mim verificada.	
Nome do órgão ou da unidade administrativa receptora:	
Local e data:	
Nome do servidor:	
Cargo:	Matrícula:
_____ (assinatura do servidor)	
ANEXO ÚNICO (art. 26, § 1º) – Decreto nº 1.199/2018	